



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 13808.001515/97-99
Recurso nº 151.745 Voluntário
Matéria COFINS
Acórdão nº 204-03.566
Sessão de 05 de novembro de 2008
Recorrente P. A. ANAYACOMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA
Recorrida DRJ em SÃO PAULO - SP

COMPENSAÇÃO COM DECISÃO JUDICIAL. INS

Nos termos da decisão judicial não foram aceitos os índices expurgados.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Junior, Sílvia de Brito Oliveira, Marcos Tranchesi Ortiz, Leonardo Siade Manzan e Alexandre Venzon Zanetti.

Relatório

Trata-se de auto de infração para exigência da COFINS da competência março de 1996 lavrado em 18 de abril de 1997. A exigência está explicada no Termo de Verificação e Constatação de fls. 26 a 28. Ai se lê que a empresa impetrou mandado de segurança que lhe permitisse compensar a contribuição social sobre o lucro referente ao exercício de 1988 com o PIS e a COFINS, afastando assim as restrições impostas pela IN SRF 67/92. Na ação lhe foi deferida liminar autorizativa (fls. 05/06), nos seguintes termos:

"Isto posto, DEFIRO A LIMINAR requerida, para o fim de autorizar à(s) impetrante(s) a efetuar a compensação dos valores pagos a título de contribuição social sobre o lucro, referente ao ano-base de 1988, nas prestações referentes à mesma contribuição, à contribuição ao PIS e à contribuição instituída pela Lei Complementar nº 70/91. A compensação deverá observar o disposto no parágrafo 3º do art. 66 da Lei nº 8.383/91, sendo de exclusiva responsabilidade da(s) impetrante(s) o cálculo dos valores e sua conversão em UFIRs. Outrossim, deverá a(s) impetrante(s) informar ao juízo, mensalmente e de maneira detalhada, as compensações efetuadas."

A empresa efetuou, então, os cálculos do que entendeu ser o seu direito creditório e promoveu, com ele, a compensação integral do débito do mês de março de 1996 (R\$ 15.803,01) e parcial do mês de abril de 1996 (R\$ 328,32). Ambos os valores foram informados pela empresa em sua DCTF na condição "sub-judice" (fls. 18 a 21). Essas compensações decorreram de a empresa ter apurado um montante a ressarcir equivalente a 25.663,44 UFIR.

No entanto, os cálculos elaborados pela fiscalização (demonstrados à fl. 15) resultaram num valor a restituir de apenas 2.304,80 UFIR. A diferença, segundo a autoridade fiscal decorreria da utilização pela empresa de índices de correção monetária que não teriam sido autorizados na decisão judicial e que tampouco são adotados pela Fazenda Nacional na atualização de créditos tributários.

A empresa impugnou o lançamento aduzindo, no mérito, que a correção monetária utilizada foi a que vem sendo reconhecida pelo Poder Judiciário para melhor refletir a desvalorização da moeda.

Não tendo restado claros nos autos os índices empregados pela empresa nem mesmo os que foram deferidos pela instância judicial, foi determinada pela DRJ São Paulo a realização de diligência que trouxesse aos autos os cálculos efetuados pela empresa, incluindo a indicação expressa dos índices de atualização empregados bem como as peças do processo judicial que autorizou a compensação.

Trazidas aos autos as peças requeridas, resta claro que embora a sentença no Mandado de Segurança tenha deferido uma compensação mais ampla do que a admitida na IN 67/92, no julgamento da Remessa Oficial o TRF da 3ª Região Fiscal decidiu (fl. 82):

"....

IV. A correção monetária pautar-se-á pelos mesmos índices utilizados pela União Federal para atualização de seus débitos"

Foi ainda juntada (fl. 93) informação interna da empresa, datada de 16 de março de 2004, de que esta decisão foi agravada junto ao STJ não havendo, até aquela data, trânsito em julgado.

Com base nessas informações, julgou a DRJ integralmente procedente a autuação. Na decisão, prolatada já em 2004, dá-se a interpretação de que o débito estava com sua exigibilidade suspensa em face da liminar deferida mas nada se conclui daí acerca da multa incluída no lançamento.



Dessa decisão recorre tempestivamente a empresa, aduzindo, em preliminar, a nulidade do lançamento porque não teria descrito a ocorrência do fato gerador nem demonstrado o “porque (sic) de sua ocorrência e exteriorização”. No mérito, aduz novamente que o Judiciário tem reconhecido a adoção dos índices que empregou na correção de seus créditos, citando diversas decisões que o confirmariam. Não apresenta qualquer questionamento específico contra a multa lançada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

Sendo tempestivo o recurso, há de ser conhecido.

A alegação de nulidade não pode prosperar. Com efeito, a autoridade fiscal descreve claramente no Termo de Verificação e Constatação de fls. 26 a 28 os motivos para o lançamento. Por ele se vê que ela está a exigir parcela que, mesmo mantida a decisão precária existente à época, ainda remanesceria. E o demonstra nas planilhas elaboradas: o crédito da empresa autorizado na decisão era menor do que ela considerara e, por isso, insuficiente para a compensação integral dos débitos informados.

Não há, portanto, qualquer cerceamento ao seu direito de defesa que pudesse justificar o saneamento do processo.

Passo, por isso, ao mérito.

Aí melhor sorte não tem a recorrente.

É que adotou ela a temerária conduta de promover compensações com base numa decisão que era, então, totalmente ilíquida. Deveras, nela apenas se disse que ela poderia compensar crédito de CSLL não apenas com débitos dessa mesma contribuição, mas também com débitos de PIS e de COFINS. Não se disse de quanto era o crédito a que fazia jus a empresa. Nem mesmo se indicava, com precisão, o critério para alcançar esse montante, visto que nada se mencionava sobre índices de correção nem de juros.

Não se sabia, por conseguinte, de quanto era o direito creditório que o contribuinte poderia opor à Fazenda Nacional. Medida de precaução seria indagar o Juízo a respeito. Preferiu, entretanto, a empresa correr o risco do procedimento.

E ocorreu que, no julgamento da apelação dela mesma, se fixaram critérios inteiramente condizentes com os utilizados pela fiscalização.

A exigência que se lhe faz, assim, encontra inteiro respaldo na decisão proferida.

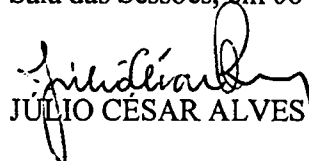
Quanto à existência de decisões que assegurariam a aplicação dos índices pretendidos, não sendo a empresa parte nas ações em que elas foram proferidas, elas não lhe aproveitam. Isto porque a extensão dessas decisões, proferidas tudo no exercício do controle



difuso da constitucionalidade dos atos legais Resolução do Senado Federal na forma prevista no art. 52 da Constituição Federal.

Com essas considerações, entendo correto o lançamento em sua integralidade e, afastando a preliminar de nulidade aventada, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2008


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS 1